



Julgamento de Recurso Administrativo referente ao Pregão Presencial nº. 007/2020

Ementa: Edital nº. 007/2020, licitação visando contratação de empresa especializada para prestação de serviços de lavagem e desinfecção de monumentos, prédios e logradouros públicos do município de Itabaiana, Estado de Sergipe, para fins de enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo coronavírus, causador da COVID-19.

O presente relatório trata da análise e julgamento de Recurso Administrativo impetrado pelas empresas Loc Construções e Empreendimentos Ltda. (Cnpj. nº. 04.214.147/0001-35) e Bahia Controladora de Pragas Urbanas Ltda. (CNPJ nº. 00.660.370/0001-55) contra o resultado final do Pregão Presencial n. 007/2020, que foi conduzido pelo Pregoeiro no exercício de suas atribuições neste Fundo Municipal de Saúde de Itabaiana, no Estado de Sergipe.

I. Do Recurso Administrativo:

A recorrente invoca o fundamento presente no Decreto Nº. 04/2006 de 02 de janeiro de 2006, Art. 7º, inciso XXIII para apresentar Recurso Administrativo de forma tempestiva insurgindo-se contra o resultado final da licitação, que consagrou como vencedora do certame a empresa Torre Empreendimentos Rural e Construção Ltda. (Cnpj nº. 34.405.597/0002-57).

O recurso administrativo visou demonstrar que a declaração de vencedora à empresa requerida ocorreu com desconformidade com os itens do edital.

II. Da Justificativa:

A contratação pretendida faz parte das medidas de proteção para o enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19), através da realização de sanitização, que tem como objetivo diminuir a circulação



de microrganismos críticos para saúde pública, sejam eles fungos, bactérias e alguns vírus, como o próprio Covid-19.

Acresce, ainda, que a contratação pretendida encontra amparada pelo disposto pela Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, alterada pela Medida Provisória nº 926, de 20 de março de 2020, assim como no Decreto Legislativo (PDL) 88/2020, que declara o estado de calamidade pública por causa da pandemia causada pelo novo coronavírus.

O procedimento do objeto licitado será realizado em diversas localidades e reforça a sanitização dos espaços públicos, com o objetivo de minimizar o risco de contaminação pelo novo coronavírus (Covid-19), cuja ação, envolve ainda, a lavagem de praças, escolas, pontos de ônibus e, principalmente, em áreas próximas a unidades de saúde, dentre outras.

III. Da Tempestividade:

A empresas recorrentes:

2.1. Loc Construções e Empreendimentos Ltda. não encaminhou relatório com detalhamento do recurso ficando para análise os motivos interpostos em ata de sessão pública; pois, entende-se que não há prejuízo, uma vez que o recurso na modalidade pregão valida-se verbalmente, ou seja, assim que o interessado manifestar sua discordância com a decisão do pregoeiro, o recurso estará interposto, devendo ser julgado apenas com os elementos alegados verbalmente na sessão.

2.2. Bahia Controladora de Pragas Urbanas Ltda., participante do processo licitatório, mesmo não estando com representante local devidamente credenciado na sessão pública em que se deflagrou vencedora a empresa Torre Empreendimentos Rural e Construção Ltda., apresentou recurso contra o resultado do procedimento licitatório intempestivamente.

2.3. A empresa Torre Empreendimentos Rural e Construção Ltda. apresentou contrarrazões dentro do prazo legal.

IV. Da Licitação:

O Pregão Presencial nº. 007/2020 foi conduzido em consonância com a legislação vigente e obedecendo ao devido processo legal, tendo como resultado final a seleção da melhor proposta para o Fundo Municipal de Saúde de Itabaiana/SE.

A fase interna e externa do procedimento licitatório transcorreu sem a incidência de impugnações ao Edital, do qual se concluiu, portanto, o aceite dos participantes às regras estabelecidas.

Odinei Braga de Menezes
Fundo Municipal de Saúde de Itabaiana/SE
Pregoeiro Oficial



V. Dos Atos Praticados:

O presente julgamento de recurso administrativo, aplica-se ao ato da Administração do Fundo Municipal de Saúde de Itabaiana declarar vencedora a empresa Torre Empreendimentos Rural e Construção Ltda. em sessão pública do Pregão Presencial, fulcro nas propostas de preços e documentos de habilitação apresentados pela recorrida.

Nada mais, portanto, as recorrentes não discordaram quanto aos demais atos praticados ou regras estabelecidas no certame.

VI. Das Regras do Edital:

O Edital fora disponibilizado a todos os interessados através do site do município (<https://itabaiana.se.gov.br/>), obedecendo aos trâmites legais.

O Edital define claramente as regras de participação no certame, além de todas as especificações do objeto da licitação dispostas no Anexo I – Termo de Referência.

As regras para apresentação e aceitabilidade das propostas de preços estão disciplinadas nos itens 7 e 8 do Edital.

VII. Das Propostas de Preços:

Para julgar a adequação das propostas de preços das licitantes com as necessidades requeridas pelo serviço, a Administração do Fundo Municipal de Saúde de Itabaiana, através do setor técnico responsável, especificou critérios objetivos conforme estabelecidos no Termo de Referência (Anexo I) do Edital nº. 007/2020.

VIII. Da análise do recurso:

Primeiramente, cabe ressaltar que a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável, devendo ser processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos, conforme preceitua o art. 3º da Lei nº 8.666/93.

7.1. A empresa Bahia Controladora de Pragas Urbanas Ltda. recorre intempestivamente a esta Administração visando reverter a decisão de desclassificar a proposta de preços.



Requer a Recorrente (no qual se transcreve):

- i. *“A empresa BAHIA CONTROLADOURA DE PRAGAS URBANA LTDA apresentou o menor preço no Pregão Presencial em epígrafe, conforme lhe faculta o Art. 109, I, ‘a’ da Lei no. 8.666/1993, NÃO DEVERIA TER SIDO DESCLASSIFICADA, por vícios formais e materiais, que não prejudica a contratação da nossa empresa e que constam da documentação elencada pelos representantes legais da mesma [...]”*

7.2. A empresa Loc Construções e Empreendimentos Ltda. recorre a esta Administração visando reverter a decisão de classificar a proposta de preços das empresas participantes: Bahia Controladora de Pragmas Urbanas Ltda. e Torre Empreendimentos Rural e Construção Ltda. na sessão do Pregão Presencial supracitado.

Requer a Recorrente (no qual se transcreve):

- i. *Bahia Controladora de Pragmas Urbanas Ltda. apresentou proposta de preços em desconformidade com o item 9.1.1, apresentando planilha em desacordo com o anexo I, Termo de Referência. Não atendeu o item 6.2. do termo de referência, não apresentando declaração que tem pleno conhecimento das condições necessárias para a prestação do serviço.*
- ii. *A empresa Torre Empreendimentos Rural e Construção Ltda., apresentou proposta de preços em desconformidade com o solicitado em edital nos itens: 9.1.1., se encontra com os salários dos Engenheiros (Civil e de Segurança do Trabalho) abaixo do que rege o CREA de Sergipe para carga horária de trabalho de 44 (quarenta e quatro) horas semanais, sendo descrito na proposta o valor salarial de R\$ 8.882,50 (oito mil oitocentos e oitenta e dois reais e cinquenta centavos), sendo que o correto seria R\$ 9.927,50 (nove mil novecentos e vinte e sete reais e cinquenta centavos). Em desacordo com o item 11.1.13, a empresa apresentou o BDI com tributação com lucro presumido, devendo ser analisada a tributação real da empresa, onde mesma pode ser de lucro real e não atendeu também o item 6.2 do termo de referência.*
- iii. *Nos documentos de habilitação da empresa Torre Empreendimentos Rural e Construção Ltda. mais especificamente o item 12.9.5. do instrumento convocatório, quanto à comprovação do vínculo*



Estado de Sergipe
Prefeitura Municipal de Itabaiana
Fundo Municipal de Saúde de Itabaiana

profissional em Engenharia Civil, Engenharia de Segurança do Trabalho e Técnico Químico, uma vez que na CTPS do contratado se encontra com o cargo de Coordenador e não dentro do vínculo empregatício como o solicitado no edital, por mais que o devido profissional possua qualificação técnica suficiente para preencher os requisitos.

Do Mérito:

A abertura do procedimento licitatório teve início na data de 15/05/2020 (quinze de maio de dois mil e vinte), através da sessão pública de credenciamento, recebimento dos envelopes proposta e habilitação, abertura dos envelopes contendo as propostas de preços, e encaminhamento das propostas de preços para análise técnica.

O encaminhamento para análise técnica foi necessário apenas para analisar se as propostas estavam de acordo com o solicitado pelo Setor Técnico através do Termo de referência/Projeto Básico como também em virtude dos questionamentos levantados pelos licitantes após a abertura das propostas de preços.

Encerrada a sessão pública, uma nova fora remarcada para o dia 19/05/2020 (dezenove de maio de dois mil e vinte), mas não foi possível, pois o responsável técnico não tinha se manifestado quanto à aceitabilidade das propostas de preços, sendo mais uma vez, devidamente remarcada para o dia 26 (vinte e seis) de maio de 2020 com o encaminhamento de e-mail aos participantes como também a publicação de convocação no Diário de Município e no respectivo site do mesmo, e nesta sessão, foi declarada a aceitabilidade das propostas, iniciada e finalizada a fase de lances, e conseqüentemente, passou-se para a abertura dos documentos de habilitação.

Após a análise dos documentos de habilitação pelos presentes, houve a declaração de vencedor e conseqüentemente a interposição de recursos.

a. Iniciamos as análises dos recursos a partir do relatório apresentado pela empresa Bahia Controladora de Pragas Urbanas Ltda.:

a.1. A referida empresa, na fase de abertura das propostas de habilitação, na classificação inicial das melhores ofertas, e conseqüentemente ainda no cadastramento, mantinha a melhor cotação, mas não podemos esquecer que posterior a classificação, iniciaria a fase de lances, onde as empresas apresentariam lances verbais em relação ao menor preço.

Pode-se constatar que a requerente intempestiva ao apresentar inicialmente a menor cotação, não significa que a mesma detinha o menor preço, já que a fase de lances



Estado de Sergipe
Prefeitura Municipal de Itabaiana
Fundo Municipal de Saúde de Itabaiana

ainda não havia iniciado, como também não olvidemos que o procedimento em análise se trata de pregão presencial.

O pregão é modalidade de licitação utilizada na aquisição de bens e serviços comuns de qualquer valor em que a disputa pelo objeto é feita em sessão pública, por meio de propostas e, com uma das características principais a fase de lances, e uma vez que o procedimento aqui relatado se tratar de um pregão em forma presencial, o credenciamento tem como finalidade única viabilizar aos licitantes que se manifestem formalmente durante o certame, especialmente no que tange à apresentação de lances verbais e à manifestação quanto à intenção de recorrer.

Continuadamente, no pregão, apesar de uma empresa apresentar a melhor cotação após abertura das propostas, na fase de lances há competitividade dos preços, diferente das demais modalidades licitatórias, em que os preços são fixos, havendo negociação apenas quanto a condição de desempate na participação de ME e EPP.

A recorrente ao questionar que a proposta fora desclassificada não condiz com os atos praticados em sessão pública, uma vez que todas as propostas foram validadas e participaram da fase de lances.

O que ocorreu foi que o representante credenciado da licitante não compareceu para a sessão pública, apesar de devidamente ciente e intimado, como explicado a seguir:

Na sessão pública do dia 15 (quinze) de maio de 2020 a empresa Bahia Controladora de Pragas Urbanas Ltda. credenciou, somente, como responsável pela empresa o Sr. Antônio Cardoso de Souza, já na sessão pública do dia 26 (vinte e seis) de maio de 2020, o credenciado não compareceu, um e-mail fora encaminhado para o endereço lic.saude.ita@gmail.com, também no dia 26 (vinte e seis) de maio de 2020, com uma procuração para credenciar um novo responsável pela empresa, o Sr. Carlos Alberto de Oliveira Andrade Júnior.

Ao entender que, por razoabilidade, se houver motivo justificável, não haveria razão para negar o pedido de substituição do representante legal, dependendo de motivo exposto – imprevisto pessoal – o pregoeiro poderia permitir a substituição do representante, mas ao questionar o Sr. Carlos Alberto de Oliveira Andrade Júnior quanto à ausência do representante credenciado, o mesmo informou que aquele se encontrava em outra licitação.

Participar de outra licitação não se configura de motivo imprevisto, sendo que é responsabilidade da empresa participante se atentar aos seus deveres, e mais uma vez repetimos, se havia a possibilidade da empresa recorrida participar de uma outra licitação, esta, no ato do credenciamento, deveria credenciar mais de um representante. O que não cabe é, solicitar através de recurso intempestivo, manifestar-se contra as ações de um agente público no exercício de suas funções e que se encontrava dentro do amparo legal, para que reconsidere as ações praticadas em sessão pública e realize inversão nas fases de um



Estado de Sergipe
Prefeitura Municipal de Itabaiana
Fundo Municipal de Saúde de Itabaiana

procedimento licitatório por razão e motivo previsto e calculado da ausência do responsável da empresa licitante.

Quanto ao mérito, também entendo assistir razão à 3ª Secex. A Lei 10.520/2002 (art. 4º, inciso VI) e o Decreto 3.555/2000 (art. 11, inciso IV), que instituem e regulamentam a modalidade de licitação denominada pregão, estabelecem que, na sessão pública para recebimento das propostas e da documentação de habilitação, o interessado ou seu representante legal deve "proceder ao respectivo credenciamento, comprovando, se for o caso, possuir os necessários poderes para formulação de propostas e para a prática de todos os demais atos inerentes ao certame". Resta evidente que, não o fazendo nesse momento, a empresa interessada fica impossibilitada de participar da fase de lances. **O credenciamento a posteriori da empresa pelo órgão licitante implicaria em situação de violação ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, porque o edital previu o exato momento em que seria recebida a documentação ao guardar conformidade com a lei.** [grifo nosso]

Acórdão 1055/2009 Segunda Câmara (Proposta de Deliberação do Ministro Relator)

Percebe-se, no parágrafo anterior o entendimento do Tribunal de Contas da União, através do Acórdão 1055/2009, quanto a obediência à vinculação ao instrumento convocatório, assim, vejamos o que diz o Edital, Pregão Presencial nº 007/2020:

3. DO CREDENCIAMENTO E REPRESENTAÇÃO

3.1. Antes da abertura dos envelopes de propostas, ocorrerá a fase de credenciamento, onde serão vistos e identificados os representantes de cada licitante. [grifo nosso]

3.1.1. Concluído o credenciamento, que terá início no horário previsto no preâmbulo deste Edital, não serão mais aceitos novos participantes no certame.

Em relação ao credenciamento, ainda, tem-se a citação do Manual de Licitações e Contratos – Orientações e Jurisprudência do TCU, que foi exatamente o que aconteceu, pois o licitante apenas participou da sessão com a proposta escrita:

"Falta de credenciamento impossibilita o representante



Estado de Sergipe
Prefeitura Municipal de Itabaiana
Fundo Municipal de Saúde de Itabaiana

de praticar atos concernentes à licitação em nome da empresa licitante e, no caso específico de pregão presencial, de participar da etapa de lances verbais, mas não de participar das sessões públicas de abertura dos envelopes. No pregão presencial, a ausência de credenciamento não impede o licitante de participar do certame com a proposta escrita." (Licitações e contratos: orientações e jurisprudência do TCU / Tribunal de Contas da União. – 4. ed. rev., atual. e ampl. – Brasília: TCU, Secretaria-Geral da Presidência; Senado Federal, Secretaria Especial de Editoração e Publicações, 2010. p. 327)

Confirmamos que a recorrida participou da oferta de lances devidamente como as demais licitantes, o que não foi possível, fora a mesma manifestar seus lances em virtude da ausência do responsável credenciado, pois, se a empresa não tiver ninguém credenciado a dar lances, ela participará apenas com preço contido no envelope da proposta, e fora assim que ocorreu.

a.2. Quanto aos demais questionamentos do recurso intempestivo da empresa Bahia Controladora de Pragas Urbanas Ltda. temos que a recorrida cita o item 1.2. do Termo de Referência do instrumento convocatório como: "1.2 – **A proposta final escrita deverá conter preço e preço total para cada lote. Devem conter, também as referências, dos serviços.**" [grifo da recorrente]

Mas tanto o item 1.2 do Termo de Referência Anexo I, do Edital nº 007/2020, quanto o item 1.2 do próprio instrumento convocatório descreve textos totalmente diferentes ao relatado pela recorrente:

1.2. A licitação será realizada em único item. (Edital nº 007/2020, Pregão Presencial – Fundo Municipal de Saúde de Itabaiana)

1.2. O objeto da licitação tem a natureza de serviço comum de LAVAGEM E DESINFECÇÃO DE MONUMENTOS, PRÉDIOS E LOGRADOUROS PÚBLICOS (Termo de Referência, Anexo I, Edital nº 007/2020, Pregão Presencial – Fundo Municipal de Saúde de Itabaiana)

a.3. Outro questionamento relatado no recurso intempestivo da empresa Bahia Controladora de Pragas Urbanas Ltda. tem a ver com o item 13.1.5.1.1. do instrumento convocatório, o qual reproduzimos:



Estado de Sergipe
Prefeitura Municipal de Itabaiana
Fundo Municipal de Saúde de Itabaiana

13.1.5.1.1 – Em uma análise minuciosa no entendimento e constatação que a empresa não pode substituir o seu representante as exigências do item retro mencionado, pois a comprovação se deu com procuração dos representantes na abertura da proposta e substituída na nova fase de disputa de emissão do, com informações completas, etc., que levam uma conclusão que a licitante não tem qualificação técnica que comprove a sua aptidão para execução dos serviços conforme exigido, para um melhor entendimento segue abaixo quadro com detalhamento dos documentos, citados.

Aqui, também não encontramos o supracitado texto no Edital de nº 007/2020, uma vez que no corpo do instrumento convocatório, o item 13 se refere a impugnação e pedidos de esclarecimentos do edital, não sendo encontrado o subitem descrito anteriormente; já no termo de referência, e o item 13 descreve quanto à subcontratação, e este item só possui o subitem 13.1, e em nada tem de concordância com o exposto pela recorrente.

a.4. Vale lembrar que, a sessão pública que culminou na abertura dos envelopes de licitação e declaração de vencedor ocorreu no dia 26 (vinte e seis) de maio de 2020, uma vez que o responsável técnico não havia apreciado as propostas até o dia 19 (dezenove) de maio do corrente ano.

A convocação ocorreu através do Diário do Município e no site do mesmo (campo licitações e contratos), além de encaminhamento de e-mail aos participantes com anexo do Aviso de Convocação, assim a reunião aconteceria às 09:00h (nove horas) do dia 26/05/2020, mas acontece que a empresa Torre Empreendimentos Rural e Construção Ltda. não respondeu ao correio eletrônico com ciente ao assunto, assim o pregoeiro, via telefonema, entrou em contato com a empresa para saber se a mesma havia recebido o e-mail e se poderia encaminhar resposta, mas a atendente informou que não havia recebido e solicitou que encaminhasse novamente.

Ao encaminhar o novo e-mail, erroneamente, no corpo do texto o pregoeiro descreveu que a sessão teria início às 10:00h (dez horas) do dia 26/05/2020, motivo o qual, que no dia marcado o pregoeiro precisou aguardar até às 10:00h para abertura dos trabalhos efetivos, e não fora necessário aguardar o prazo estipulado, pois o representante da empresa Torre Empreendimentos Rural e Construção Ltda. se apresentou ao certame por volta das 09:40h (nove horas e quarenta minutos).

Portanto, não houve tratamento diferenciado, mas sim que a informação fora passada divergente a uma empresa, comparada com às demais.



Estado de Sergipe
Prefeitura Municipal de Itabaiana
Fundo Municipal de Saúde de Itabaiana

b. Já a empresa Loc Construções e Empreendimentos Ltda. apresentou recurso tempestivamente em sessão pública, no qual começamos a análise:

b.1. A empresa recorrente cita que suas concorrentes, as empresas Bahia Controladora de Pragas Urbanas Ltda. e Torre Empreendimentos Rural e Construção Ltda. apresentaram propostas de preços em desconformidade com os itens 9.1.1. do Edital e do item 6.2 do Termo de Referência – Anexo I:

9. DESCLASSIFICAÇÃO DAS PROPOSTAS

9.1. Serão desclassificadas:

9.1.1. As propostas que não atendam às exigências deste Edital e de seus Anexos;

6.2. Declaração do licitante de que tem pleno conhecimento das condições necessárias para a prestação do serviço.

Na sessão pública, o setor técnico, e acatado pelo pregoeiro levou em consideração o item 7.8 do Edital:

7.8. A apresentação das propostas implica obrigatoriedade do cumprimento das disposições nelas contidas, em conformidade com o que dispõe o Termo de Referência, assumindo o proponente o compromisso de executar os serviços nos seus termos, bem como de fornecer os materiais, equipamentos, ferramentas e utensílios necessários, em quantidades e qualidades adequadas à perfeita execução contratual, promovendo, quando requerido, sua substituição.

Feita tal consideração, é relevante observar a extensão dos danos ao processo licitatório, à contratação e aos demais licitantes pela ausência de apresentação da declaração pelos licitantes interessados, onde, em consulta à doutrina e à jurisprudência é possível o saneamento.

O Tribunal Regional Federal da 1ª Região possui a decisão que mais ratifica esse entendimento, e em sua posição, defende que o combate ao formalismo excessivo deve ser observado pela Administração Pública, mostrando-se necessário transcrever sua ementa:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA.
LICITAÇÃO. NORMAS EDITALÍCIAS. FALTA DE



Estado de Sergipe
Prefeitura Municipal de Itabaiana
Fundo Municipal de Saúde de Itabaiana

APRESENTAÇÃO DE DECLARAÇÃO CONCORDANDO COM OS TERMOS DO EDITAL. MERA IRREGULARIDADE. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À ADMINISTRAÇÃO E AOS DEMAIS CONCORRENTES. I - Em que pese a vinculação da Administração Pública e dos administrados aos termos da legislação, dos princípios e do edital de regência do certame público, afronta o princípio da razoabilidade a desclassificação de empresa, que pode apresentar proposta mais vantajosa à Administração, quando restar amparada em mero formalismo, como no caso dos autos, em que, apesar da exigência de declaração afirmando a aceitação e submissão a todos os termos e condições do edital, sua omissão não acarreta nenhum prejuízo à Administração, mormente quando tal omissão pode ser suprida pela aceitação tácita ao item 10.4 do Edital que dispõe: "A participação no procedimento implica na integral e condicional aceitação de todos os termos, cláusulas e condições deste Edital e de seus anexos". II - Remessa oficial desprovida. (TRF-1 - REO: 1566 RR 2004.42.00.001566-4, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE, Data de Julgamento: 24/10/2008, SEXTA TURMA, Data de Publicação: 12/01/2009 e-DJF1 p.43) [grifo nosso]

Dessa forma, amolda-se o entendimento do TRF1 no sentido de que o equívoco poderá ser verificado e resolvido na questão de que a ausência de tal declaração, embora necessária conforme a normativa vigente, não traz prejuízos ao processo e aos demais licitantes, visto estar implícita a sua anuência do edital quando resolveu trazer seus documentos. Ademais, privilegia o princípio da ampla disputa, basilar do processo licitatório brasileiro, onde, com isso, o erário passará a ter uma expectativa maior de potenciais preços mais competitivos.

b.2. A recorrente apresenta recurso também contra a proposta de preços da empresa Torre Empreendimentos Rural e Construção Ltda. que se encontrava em desconformidade com o solicitado em edital nos itens: 9.1.1., uma vez que os salários dos Engenheiros (Civil e de Segurança do Trabalho) se encontravam abaixo do que rege o CREA de Sergipe para carga horária de trabalho de 44 (quarenta e quatro) horas semanais, em que se apresentava descrito na proposta o valor salarial de R\$ 8.882,50 (oito mil oitocentos e



Estado de Sergipe
Prefeitura Municipal de Itabaiana
Fundo Municipal de Saúde de Itabaiana

oitenta e dois reais e cinquenta centavos), sendo que o correto seria R\$ 9.927,50 (nove mil novecentos e vinte e sete reais e cinquenta centavos).

No âmbito da Justiça do Trabalho (TRT da 4ª Região), a jurisprudência majoritária considera que o salário mínimo ou piso salarial do engenheiro corresponderá, para a carga horária de 220 horas mensais, ao valor de 8,5 (oito e meio) salários mínimos nacionais, invocando a Lei nº 4.950-A/1966, combinada com a Constituição Federal de 1988.

Considerando que na presente data o salário mínimo equivale a R\$ 1.045,00 (mil e quarenta e cinco reais), para o valor mensal de 8,5 (oito e meio) salários mínimo temos o valor total mensal de R\$ R\$ 8.882,50 (oito mil oitocentos e oitenta e dois reais e cinquenta centavos), como devidamente apresentado pela empresa Torre Empreendimentos Rural e Construção Ltda. Nesse sentido, a decisão abaixo que ilustra esse entendimento:

"EMENTA DIFERENÇAS SALARIAIS. LEI 4.950 - A/66. A aplicação do preceituado na Lei 4.950 - A/66 não representa afronta ao artigo 7º, IV, da Constituição Federal, porquanto apenas fixa o salário profissional a ser observado para os Engenheiros, Agrônomos, dentre outras profissões, em múltiplos do salário mínimo, não havendo a utilização deste com indexador. De acordo com a Lei 4.950 - A/66, deve o piso salarial do engenheiro observar 8,5 salários mínimos, para uma jornada de 8 horas, pois de acordo com a SJ 370 do TST, tal lei estabelece um a remuneração mínima proporcional ao número de horas trabalhadas. (Data: 16/05/2018; Órgão Julgador: 1ª Turma; Redator: MANUEL CID JARDON)."

Ademais, se levarmos em consideração as gratificações, e demais acréscimos salariais, o valor pago pela empresa Torre Empreendimentos Rural e Construção Ltda. aos engenheiros (Civil e de Segurança do Trabalho) é superior ao acordado na Tabela Salarial 2020 formalizada pelo Conselho Regional de Agronomia – CREA/SE.

b.3. Continuando nos documentos de habilitação, a recorrente questiona que nos documentos de habilitação da empresa Torre Empreendimentos Rural e Construção Ltda. a comprovação do vínculo profissional em Engenharia Civil, Engenharia de Segurança do Trabalho e Técnico Químico, está em desconformidade com o instrumento convocatório, uma vez que na CTPS do contratado se encontra com o cargo de Coordenador e não dentro do vínculo empregatício como o solicitado no edital, por mais que o devido profissional possua qualificação técnica suficiente para preencher os requisitos.

Para tal análise levaremos em conta o que fora apresentado pela recorrida em relatório de contrarrazões, no qual transcrevemos abaixo:



Estado de Sergipe
Prefeitura Municipal de Itabaiana
Fundo Municipal de Saúde de Itabaiana

(...)

Necessário esclarecer que uma Profissão é quando a pessoa se forma em determinada para tal revés de CARGO que área, sendo aquilo que estudou é a posição que se ocupa na corporação, e modo que o cargo pertence a empresa e a qualquer momento que ela quiser tirar, sendo a PROFISSÃO algo pessoal e intransferível.

(...)

De mais a mais, o Coordenador de Segurança do Trabalho é o profissional responsável por coordenar, supervisionar e orientar as atividades da área de segurança do trabalho, meio ambiente e saúde das filiais, silos, fábricas e escritórios, garantindo que os processos, procedimentos, treinamento e infraestrutura das instalações sejam cumpridos de acordo com a legislação brasileira.

Um Coordenador de Segurança do Trabalho será responsável pela área de segurança do trabalho da empresa, controlando o uso de EPIs CIPA, e EPC em pequenas e grandes empresas.

Está sob as responsabilidades de um Coordenador de Segurança do Trabalho coordenar, supervisionar e orientar as atividades da área de segurança do trabalho, meio ambiente e saúde das filiais, silos, fábricas e escritórios, garantindo que os processos, procedimentos, treinamento e infraestrutura das instalações sejam cumpridos de acordo com a legislação brasileira, atuar de forma regional, auxiliar as instalações em outras empresas, ser responsável por desenvolver o plano de segurança do trabalho, documentação de segurança do trabalho, treinamento em segurança do trabalho, SESMT, serviço especializado em engenharia de segurança e medicina do trabalho (NR 04), PCMAT, programa de condições e meio ambiente de trabalho na indústria da construção (NR 18), PPRA, programa de prevenção de riscos ambientais (NR 09), PCMSO, programa de controle médico e saúde ocupacional (NR 07), LTCAT, laudo técnico de condições ambientais do trabalho, PPP, perfil profissiográfico previdenciário, CIPA, EPI e EPC.

E ainda, acompanhar os acidentes e doenças do trabalho, segurança em instalações em serviços em eletricidade (NR-10), auditorias internas sobre segurança do trabalho para verificar atendimento das normas e práticas de segurança, supervisionar as atividades ligadas à segurança do trabalho, colaborar com as elaborações de normas, com os regulamentos e com os procedimentos, preparar o programa de treinamento sobre a segurança do trabalho, incluindo o programa de conscientização e de divulgação da norma de segurança, visando o



desenvolvimento de uma atitude preventiva no funcionário quanto à segurança do trabalho.

*De certo que o Coordenador de Segurança do Trabalho por ser o profissional responsável por **coordenar, supervisionar e orientar as atividades da área de segurança do trabalho**, meio ambiente e saúde das filiais, silos, fábricas e escritórios, garantindo que os processos, procedimentos, treinamento e infraestrutura das instalações sejam cumpridos de acordo com a legislação brasileira, se relaciona com toda a área de segurança do trabalho. [grifo nosso]*

Desta forma, a especialidade para desenvolvimento do múnus de coordenador do SESMT é exigível a especialização em Segurança do Trabalho.

Noutro ponto de grande relevo, destaca o fato da empresa TORRE EMPREENDIMENTOS ter apresentado cadastro no MTE bem como a Certidão de pessoa física do CREA/SE do colaborador em questão na função em epígrafe com formação em Engenharia em Segurança do Trabalho.

Considerando os descritos acima, entendemos que para muitos há confusão entre definição de cargo e função, mas, entende-se cargo como o nome que se dá a posição que uma pessoa ocupa dentro da empresa, ou do organograma do seu empregador e função é o conjunto de tarefas e responsabilidades relacionadas a esse cargo, assim, a empresa Torre Empreendimentos Rural e Construção Ltda. ao contratar profissional como coordenador não significa que ele não atue na área de engenharia, sendo que para esta seria a função, além de que o mesmo possui qualificação técnica necessária para representar a empresa na execução do contrato.

b.4. Quanto a empresa Torre Empreendimentos Rural e Construção Ltda. apresentar BDI, com tributação com lucro presumido, e que esta deveria apresentar lucro real, e de acordo com o representante da empresa Loc Construções e Empreendimentos Ltda, tal fato ensejaria em desacordo com o item 11.1.13 do Edital, vejamos:

11.1.13. O Pregoeiro poderá suspender a sessão para análise das propostas ou dos documentos de habilitação e/ou diligências que julgar necessário, fazendo constar na ata o motivo da suspensão da sessão.

A escolha da modalidade pregão, em sua forma presencial, neste procedimento administrativo, levou-se em conta que esta modalidade licitatória possui uma prevalência em relação aos demais meios de licitação, tendo em vista sua celeridade, procedimento



Estado de Sergipe
Prefeitura Municipal de Itabaiana
Fundo Municipal de Saúde de Itabaiana

simplificado e desburocratizado, além de favorecer a competição e possibilitar a participação de um maior número de participantes.

O administrador ao definir o uso do Pregão Presencial, em contrapartida às outras modalidades de licitação, levou em consideração um duplo objetivo: o de proporcionar à administração a possibilidade de realizar o negócio mais vantajoso e o de assegurar aos administrados a oportunidade de concorrerem em igualdade de condições à contratação pretendida pela administração, tudo isso aliado às suas peculiaridades, a fim de tornam um procedimento mais célere e econômico para a Administração Pública, preservando o principal objetivo dos administradores, que seria a satisfação do interesse público.

Em todos os atos praticados pelo pregoeiro, auxiliado pelo Setor Técnico, levou em consideração o fato de analisar as situações de forma mais objetiva possível, a fim de selecionar a proposta mais vantajosa para a administração e apta a oferecer os maiores benefícios financeiros para o Fundo Municipal de Saúde.

A proposta mais vantajosa para a administração pública, especialmente na licitação, com dispositivo legal previsto no art.3º da Lei 8666/93, traz consigo implicitamente que não se trata apenas de menor preço, mas também e especialmente a qualidade do bem ou do serviço prestado. O que atender de melhor modo ao interesse público pelo menor custo possível, uma vez que incumbe ao Estado o bem-estar comum, a dignidade da pessoa humana, a harmonia social, como se pode extrair do preâmbulo (MARRARA, Thiago/2012); assim, a proposta mais vantajosa, especialmente para a Administração pública, ganha mais força e o sentido de dever, pois responde a princípios públicos como o da legalidade, que regula qualquer possibilidade de discricionariedade ampliada, o da supremacia do interesse público, e entre outros.

O Estado tem recursos limitados para o seu custeio e de suas atividades, bem como a realização de investimentos, e passa a ser dever do Estado a melhor contratação da proposta mais vantajosa sob o ponto de vista da economicidade, observando que a proposta mais vantajosa para a administração pública não é a que visa uma relação de custo imediato menor, mas sim, a de um melhor custo-benefício que satisfaça preponderantemente o interesse público.

Contudo, não se pode olvidar a hipótese de que em sendo adotado o menor preço, obrigatório na modalidade pregão, como único e determinante critério para a escolha da proposta vencedora do certame, não há garantia de que foi obtido o melhor resultado ou que prevaleceu a mais vantajosa proposta, tendo em vista que por diversas vezes a contratação mais barata se coaduna a irrisória qualidade, e abaixo dos padrões necessários e esperado desempenho funcional, circunstância que de súbito afronta o princípio constitucional administrativo da eficiência.

Considerando o parágrafo supracitado, o Edital de Pregão nº. 007/2020, descreve minuciosamente o objeto da licitação, tornando possível se verificar que a real e mais vantajosa



Estado de Sergipe
Prefeitura Municipal de Itabaiana
Fundo Municipal de Saúde de Itabaiana

proposta à esta Administração Pública é aquela de menor preço, pois, por se tratar de serviços, o Termo de Referência traz todas as cláusulas necessárias para a prestação do objeto licitado, tendo o intuito de demonstrar que a utilização, em isolado do menor preço, como principal critério para seleção da proposta do privado a ser contratado pelo Fundo Municipal de Saúde, não violasse o princípio da eficiência, uma vez que o ensejo por qualidade e menor preço nem sempre reflete o fundamento do princípio na busca do interesse público.

Vale lembrar, mais uma vez, que o objeto licitado se refere a serviços, assim, a minuciosidade do Termo de Referência foi necessário para caracterizar o menor preço como proposta mais vantajosa para esta administração, onde a concorrência refletiu diretamente no valor final do certame. A exemplo, tem-se o entendimento de Marcelo Alexandrino e Vicente Paulo:

Algumas importantes características do pregão, que têm permitido a redução do preço das contratações, com sensível vantagem para o Erário, são a possibilidade de redução do preço das propostas iniciais por meio de lances verbais dos participantes e a não exigência de habilitação prévia ou de garantias, com o conseqüente aumento do número de concorrentes e da competitividade. (2010)

O edital trouxe uma análise quanto as despesas de manutenção e treinamento, trouxe direcionamentos acerca da eficácia em o objeto possuir ou não os requisitos mínimos de exequibilidade e atendimento a necessidade do destinatário e dos demais critérios exigidos, além de verificar o cumprimento dos critérios mínimos de qualidade, uma vez que os serviços possuem regulamentos, resoluções, decretos e demais atos para perfeita execução dos mesmos, além de que os produtos utilizados devem possuir as devidas liberações legais, e até mesmo os descartes provenientes da execução são fiscalizados por órgãos técnicos.

Assim a proposta mais vantajosa deixa de se caracterizar pela junção de elementos apresentados pelos licitantes para a solução do objeto e melhor oferta na fase de lances, e passa a ser os critérios exigidos em edital – já que se espera das empresas participantes estejam devidamente adequadas ao instrumento convocatório, transcendendo ao menor preço destacado no certame, ou seja, a seleção da proposta de menor custo financeiro.

Vale lembrar, que o Edital não exigia a apresentação de tabela de BDI, uma vez que, em certames licitatórios, pouco importa os percentuais tributários informados pelas licitantes, uma vez que independentemente dos percentuais cotados, as empresas terão de prestar contas diretamente à Receita Federal do Brasil – RFB, e de maneira geral, no edital nº. 007/2020 para contratação dos serviços elencados, houve a exclusão dos tributos da planilha de formação de custos, tanto para as empresas de lucro real como de lucro presumido e em



Estado de Sergipe
Prefeitura Municipal de Itabaiana
Fundo Municipal de Saúde de Itabaiana

virtude da interpretação dada ao posicionamento da Corte de Contas TCU que assim se manifestou:

Acórdão TCU 950/2007 – Plenário, não será admitida inserção na Planilha de Custos e Formação de Preço de parcelas relativas a recolhimento com os tributos IRPJ e CSLL.

No entanto, as empresas consideradas na licitação são do lucro real e do lucro presumido, dois regimes tributários distintos. Desta forma, devem ser tratadas de forma diferente para atender ao princípio da isonomia. Há também de se considerar as empresas do simples nacional.

As empresas prestadoras dos serviços terceirizados, habitualmente contratados pela administração, são de lucro presumido e, portanto, pagam os tributos do lucro com alíquotas na base de cálculo de 32%, por determinação do Regulamento do Imposto de Renda RIR.

Assim, os tributos são pagos nesse patamar fixo independente do resultado que a empresa venha a alcançar. Basta haver o faturamento para o imposto ser devido. Por essa via devem ser necessariamente considerados. Não há como eliminar ou até mesmo diminuir.

“9.1. determinar ao Ministério do Orçamento, Planejamento e Gestão que instrua os órgãos e entidades integrantes do Sistema de Serviços Gerais da Administração Federal a se absterem, doravante, de fazer constar dos orçamentos básicos das licitações, dos formulários para proposta de preços constantes dos editais e das justificativas de preço a que se refere o art. 26, inciso III, da Lei 8.666/1993, inclusive para os casos de dispensa e inexigibilidade de licitação, parcelas relativas a gastos com os tributos IRPJ e CSLL, não podendo ser aceitas também propostas de preços contendo custos relativos aos tributos citados, seja na composição do BDI, seja como item específico da planilha ou orçamento;” Acórdão TCU nº 950/2007-Plenário.

O Acórdão 950/2007P, bem como muitos outros do TCU, desenvolve toda a argumentação com base na impossibilidade de se aferir os tributos do lucro a serem pagos pelas empresas do lucro real, por essa razão resolve que sejam excluídos os tributos do lucro



Estado de Sergipe
Prefeitura Municipal de Itabaiana
Fundo Municipal de Saúde de Itabaiana

na formação do BDI, além de que, diante de tal perspectiva, infere-se que a estimativa elaborada pelo Fundo Municipal de Saúde de Itabaiana, necessariamente considerou todos os aspectos quantitativos e qualitativos necessários à prestação dos serviços, quais sejam: a) espécies/funções profissionais; b) quantidade de postos; c) quantidade de tempo/jornada de trabalho; d) remunerações mínimas/salários; e) normas trabalhistas; f) local da prestação dos serviços; g) benefícios diários/mensais; h) medição dos serviços; i) **TRIBUTOS**.

No curso de procedimentos licitatórios, AADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DEVE PAUTAR-SE PELO PRINCÍPIO DO FORMALISMO MODERADO, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, PROMOVENDO, ASSIM, A PREVALÊNCIA DO CONTEÚDO SOBRE O FORMALISMO EXTREMO, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados. (TCU no acórdão 357/2015-Plenário)

Licitação. Julgamento. Erros materiais. É POSSÍVEL O APROVEITAMENTO DE PROPOSTAS COM ERROS MATERIAIS SANÁVEIS, QUE NÃO PREJUDICAM O TEOR DAS OFERTAS, uma vez que isso não se mostra danoso ao interesse público ou aos princípios da isonomia e da razoabilidade. (Acórdão 187/2014 Plenário Representação, Relator Ministro Valmir Campelo)

Não restando configurada a lesão à obtenção da melhor proposta, não se configura a nulidade do ato. ERRO NO PREENCHIMENTO DA PLANILHA DEFORMAÇÃO DE PREÇO DO LICITANTE NÃO CONSTITUI MOTIVO SUFICIENTE PARA A DESCLASSIFICAÇÃO DA PROPOSTA, QUANDO A PLANILHA PUDER SER AJUSTADA SEM A NECESSIDADE DE MAJORAÇÃO DO PREÇO OFERTADO. (Acórdão 1811/2014-Plenário)

O Edital não determinava a apresentação de planilha de BDI, logo, incumbia a cada licitante não apenas formalizar em proposta de preços com exposição de seus custos diretos e indiretos, como especificado no item 7.4. e 7.4.1. do Edital:

7.4. Nos valores propostos estarão incluídos todos os custos operacionais, encargos previdenciários,



Estado de Sergipe
Prefeitura Municipal de Itabaiana
Fundo Municipal de Saúde de Itabaiana

trabalhistas, tributários, comerciais e quaisquer outros que incidam direta ou indiretamente na prestação dos serviços;

7.4.1. A Contratada deverá arcar com o ônus decorrente de eventual equívoco no dimensionamento dos quantitativos de sua proposta, inclusive quanto aos custos variáveis decorrentes de fatores futuros e incertos, tais como os valores providos com o quantitativo de vale transporte, devendo complementá-los, caso o previsto inicialmente em sua proposta não seja satisfatório para o atendimento do objeto da licitação, exceto quando ocorrer algum dos eventos arrolados nos incisos do §1º do artigo 57 da Lei nº 8.666, de 1993.

Sabemos que para se alcançar sucesso numa licitação é necessário que o licitante atinja total aderência ao conteúdo normativo fixado pelo Edital, desde que presentes, na composição da proposta, informações, valores, custos que efetivamente conjuguem com a realidade, aspecto que certamente fora observado na proposta da empresa Torre Empreendimentos Rural e Construção Ltda., como restou demonstrado.

O fato de na planilha constar percentuais de tributos a serem retidos e/ou recolhidos em valor menor que o real, não implica que a licitante fará o recolhimento de tais tributos no percentual ali previsto. O valor de qualquer tributo decorre da Lei e a empresa fica obrigada a cumpri-la independentemente do percentual cotado em sua proposta, e, como o preço ofertado não pode ser majorado quando da prestação do serviço contratado, a consequência da cotação de tributos em percentuais inferiores ao da previsão legal é a redução da margem de lucro da prestadora do serviço.

Além disso, o percentual de imposto depende do resultado financeiro da empresa que somente será auferido no final de cada exercício financeiro. Portanto, é subjetivo de cada empresa. E, por este motivo não pode constar no edital de licitação como critério de julgamento e de aceitabilidade de proposta de preços os percentuais incidentes e nem o regime de tributação de cada licitante.

Com base no relatado, temos que a Administração poderá estabelecer parâmetros objetivos para avaliar a aceitabilidade e classificação das propostas, conforme prevê o art. 40, X, da Lei de Licitações, mas é preciso entender que o ente público não indicará um percentual fixo, até porque, por retratar os custos indiretos do futuro contratado, existe para este uma margem de liberdade para defini-lo. Nesse sentido foi o Acórdão nº 1.726/2008 – Plenário do Tribunal de Contas da União.

Assim, não cabe à Administração indicar um percentual a ser obrigatoriamente observado pelos licitantes. O que a Administração poderá fazer é, a partir dos estudos



Estado de Sergipe
Prefeitura Municipal de Itabaiana
Fundo Municipal de Saúde de Itabaiana

adequados feitos na etapa de planejamento, indicar um percentual máximo a ser aceito a título de BDI e no Edital de nº. 007/2020 após cautela na análise das particularidades do objeto pretendido, o setor técnico optou a não exigir Planilha de Custos, pois teve como fator primordial a não restrição do procedimento licitatório às possíveis participantes.

Os dados expostos na proposta de preços da licitante afastam a tese da apropriação devida ou inadequada de verbas na composição de custos e por conseguinte, se existiu erro, este não foi de fundo, pois não se tratou de estimativa de despesas inexistentes, mas de omissão da correta descrição dos valores que compunham o custo, daí resulta que a controvérsia deve ser examinada especialmente sob o enfoque da incorreta indicação da abrangência das verbas e, não propriamente, da superestimativa de alguma despesa.

Se o edital reputasse que a planilha de BDI seria essencial ou se a ela fosse reservada alguma função relevante, então a Administração teria consagrado uma fórmula padronizada. Existiria um formulário indicando todos os custos indiretos e a margem de lucro, o qual seria objeto de escrutínio e verificação por parte da Administração. Ao não se adotar essa alternativa, consagrou-se a opção de que os custos indiretos e a margem de lucro eram matéria de natureza privada. Incumbia ao licitante produzir estimativa acerca dessas verbas, mas por sua conta e risco exclusivos.

O princípio geral consiste em que o licitante arca com os efeitos de seus equívocos. Se estimar valor insuficiente para cobertura de seus custos, o resultado será o prejuízo. Se estimar valor excessivo, correrá o risco de derrota no certame, visto que outros licitantes poderão formular propostas mais competitivas. O que não se admite é que a Administração assumira o encargo de compartilhar com o licitante a responsabilidade por dados e informações absolutamente privados.

Portanto, a previsão de valores superiores aos corretos, constante em planilha de BDI, nunca poderia autorizar a Administração a desclassificar uma proposta — ao menos, numa situação tal como a ora examinada, tomando em vista a disciplina adotada no ato convocatório. Nem caberia à Administração imputar à proposta qualquer defeito ou vício, apto a produzir algum efeito jurídico. Quando muito, poder-se-ia supor que essa teria sido uma das alternativas buscadas pelo licitante para promover a “diluição de custos” determinada explicitamente no próprio edital. Em todos os casos, o fundamental era o valor global da proposta, o qual seria considerado como o critério de julgamento. As informações constantes da planilha poderiam ser relevantes para outros fins, tal como modificações contratuais.

Embora não houvesse no edital regra explícita nesse sentido, pode-se extrair que a natureza das planilhas era meramente informativa. Essa conclusão deriva da preponderância atribuída pelo edital aos termos da proposta de preços propriamente dita, determinando-se que todos os custos diretos e indiretos estariam ali abrangidos, presumindo-se diluídos nas diferentes parcelas. Ademais disso, nem sequer se estabeleceu forma determinada para a planilha de BDI.



Estado de Sergipe
Prefeitura Municipal de Itabaiana
Fundo Municipal de Saúde de Itabaiana

Quando o Estado não aponta equívoco no tocante à estimativa de encargos sociais, a disparidade entre várias propostas reflete a autonomia dos interessados para elaborar suas ofertas.

Desclassificar inicialmente uma proposta apta a participar da fase de lances pelo motivo elencados pela recorrente expressaria em excesso de "formalismo", que nas lições de José dos Santos Carvalho Filho, descreve que o "*princípio do formalismo procedimental*" passa a noção de que as regras procedimentais adotadas para a licitação devem seguir parâmetros estabelecidos na lei, não sendo lícito aos administradores subvertê-los a seu juízo, mas é preciso atentar para que, no cumprimento desse princípio, não se peque pelo "formalismo", consistente no apego exacerbado à forma e à formalidade, a implicar à absoluta frustração da finalidade precípua do certame, que é a de selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública, uma vez que, julgamento objetivo, porém, com apego literal ao texto da lei ou do ato convocatório, se excluem licitantes ou se descartam propostas que, potencialmente, representariam o melhor contrato para a Administração.

O Decreto Federal nº 5.450/2005 expressamente admite que o Pregoeiro exerça a prerrogativa administrativa de sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica. Nestes casos, deve apresentar despacho fundamentado, registrado em ata e acessível a todos, que informe e justifique a medida saneadora.

Art. 26

(...)

§ 3º No julgamento da habilitação e das propostas, o pregoeiro poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado, registrado em ata e acessível a todos, atribuindo-lhes validade e eficácia para fins de habilitação e classificação.

Para se evitar situações como as expressadas no parágrafo anterior, que o Pregoeiro, nos autos do procedimento licitatório, modalidade pregão presencial nº. 007/2020, no curso dos procedimentos usou de interpretar a Lei e o Edital como veiculando "*exigências instrumentais*", expressão muito bem colocada por Marçal Justen Filho:

...o certame não se presta a verificar a habilidade dos envolvidos em conduzir-se do modo mais conforme ao texto da lei, mas sim, a bem da verdade, a verificar se o licitante cumpre os requisitos de idoneidade e se sua proposta é satisfatória e vantajosa para a Administração



Estado de Sergipe
Prefeitura Municipal de Itabaiana
Fundo Municipal de Saúde de Itabaiana

Num procedimento licitatório não se pode admitir que sejam feitas exigências inúteis ou desnecessárias à licitação; que se anule procedimento ou fase de julgamento; inabilite licitantes ou desclassifique propostas, quando diante de simples omissões ou irregularidades na documentação ou proposta que, por sua irrelevância, não causem prejuízo à Administração ou aos licitantes (MEIRELLES, Hely Lopes/2008). Notadamente, diante da posição pacífica do Supremo Tribunal Federal, que já decidiu que *"Em direito público, só se declara nulidade de ato ou de processo quando da inobservância de formalidade legal resulta prejuízo"*.

Levando-se em consideração o Princípio da Razoabilidade e, em última análise, ao bom senso, na interpretação e aplicação das normas vigentes, afinal:

a Administração está constrangida a adotar a alternativa que melhor prestigie a racionalidade do procedimento e de seus fins. Não seria legal encampar decisão que impusesse exigências dissociadas da realidade dos fatos ou condições de execução impossível. O princípio da proporcionalidade restringe o exercício das competências públicas, proibindo o excesso. A medida limite é a salvaguarda dos interesses públicos e privados em jogo. Incumbe ao Estado adotar a medida menos danosa possível, através da compatibilização entre os interesses sacrificados e aqueles que se pretende proteger. (JUSTEN FILHO, Marçal/2005)

Nesses casos, as questões em juízo encontram-se guardadas nos entendimentos dos Tribunais:

2ª Turma: REsp nº 1.190.793/SC, rel. Ministro CASTRO MEIRA:

(...) Não se deve exigir excesso de formalidades capazes de afastar a real finalidade da licitação, ou seja, a escolha da melhor proposta para a Administração em prol dos administrados.

2ª Turma: RMS nº 15.530/RS, rel. Ministra ELIANA CALMON:

Repudia-se o formalismo quando é inteiramente desimportante para a configuração do ato.

4ª Câmara Cível do TJ-ES: Agravo de Instrumento (AG) nº 14119000793, rel. Desembargador MAURÍLIO ALMEIDA DE ABREU:



Estado de Sergipe
Prefeitura Municipal de Itabaiana
Fundo Municipal de Saúde de Itabaiana

A inabilitação do recorrido, ao menos numa análise superficial, mostrou-se desarrazoada, medida esta empregada pela municipalidade por apego excessivo ao formalismo, ocasionando, possível malferimento a própria administração, razão pela qual, o entendimento do Magistrado de piso revela-se escorreito.

4ª Câmara Cível do TJ-MG: Apelação Cível (AC) nº 5874442-89.2009.8.13.0024; rel. Desembargador ALMEIDA MELO:

(...) A interpretação dos termos do edital de licitação não pode determinar a prática de atos que contrariem a finalidade do procedimento, restrinjam o número de concorrentes e prejudiquem a escolha da melhor proposta.

8ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região: AC nº 2009.51.01.024237-6, rel. Desembargador Federal RALDÊNIO BONIFACIO COSTA:

(...) Certo que a Administração, em tema de licitação, está vinculada às normas e condições estabelecidas no Edital (Lei n. 8.666/93, art. 41), e, especialmente, ao princípio da legalidade, não deve, contudo, em homenagem ao princípio da razoabilidade, prestigiar de forma exacerbada o rigor formal.

Deste modo, não vislumbramos prejuízos ao direito de terceiros nem mesmo ao princípio da isonomia, porquanto tributada pelo lucro real ou pelo lucro presumido, a entidade pública, esteja ela investida na qualidade de substituto tributário ou como *múnus* público.

IX. Conclusão:

Concluo que as razões apresentadas pelas recorrentes não se mostraram suficientes para conduzir e a reformas decisão atacada, seja para inabilitar a recorrida, seja para retroceder as fases do procedimento licitatório.


Os dados suscitados pelas Recorrentes em nada acrescentam em fato divergente ao se esperado aos agentes públicos e que não houve prejuízo ao prosseguimento do certame ao fato de habilitar e declarar vencedora a empresa recorrida, Torre Empreendimentos Rural e Construção Ltda.

[Assinatura]
Odimer Braga de Menezes
Fundo Municipal de Saúde de Itabaiana/SE
Preposto Oficial



X. Finalização:

Encaminho os autos à autoridade superior para sua análise, consideração e decisão do Recurso Administrativo em pauta.


Itabaiana/SE, 02 de junho de 2020.
Odonei Braga de Menezes
Fundo Municipal de Saúde de Itabaiana/SE
Odonei Braga de Menezes
Pregoeiro Oficial



Da Ratificação:

Versam os autos sobre recurso protocolado pelas empresas Bahia Controladora de Pragas Urbanas Ltda. (CNPJ nº. 00.660.370/0001-55) e Loc Construções e Empreendimentos Ltda. (CNPJ nº. 04.214.147/0001-35) em face da declaração de vencedor da empresa Torre Empreendimentos Rural e Construção Ltda. (CNPJ nº. 34.405.597/0002-57) no procedimento licitatório, modalidade Pregão Presencial n.º 007/2020, cujo objeto é contratação de empresa especializada para prestação de serviços de lavagem e desinfecção de monumentos, prédios e logradouros públicos do município de Itabaiana, Estado de Sergipe, para fins de enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo coronavírus, causador da COVID-19.

Sobre o reclamo apresentado, ratifica-se quanto ao acatamento das razões expostas ante a legalidade do procedimento da classificação realizada pelo Pregoeiro em vista da observância aos termos do edital que regulamenta o certame licitatório em comento.


Desta forma, adoto como razão e por todo o exposto, julgo **IMPROCEDENTE** o recurso das empresas Bahia Controladora de Pragas Urbanas Ltda. e Loc Construções e Empreendimentos Ltda., mantendo a decisão final do pregão que pugnou pela classificação da empresa Torre Empreendimentos Rural e Construção Ltda. e consequentemente vencedora no processo recorrido, mantendo-se inalterados os termos do Processo Licitatório n.º 007/2020.

Prossiga-se o processo licitatório na forma legal.

Intime-se às empresas participantes do processo licitatório acerca desta decisão.

Ratifico o relatório de julgamento de recurso administrativo referente ao pregão presencial n.º. 007/2020 em:

05 / 06 /2020


Mara Rúbia do Nascimento Melo
Secretária Municipal de Saúde